

CAPÍTULO IX

Sanções

Artigo 31.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou penal que ao caso couber, as infracções ao disposto no presente Regulamento são sancionadas nos termos do presente capítulo.

Artigo 32.º

Coimas

1 — A utilização indevida dos títulos de estacionamento ou dos distintivos especiais será punida com coima de 5000\$ a 50 000\$.

2 — Incorre em infracção punível com coima de 5000\$ a 25 000\$ o proprietário do veículo que se encontre em estacionamento proibido, nos termos e ao abrigo do disposto no Código da Estrada.

Artigo 33.º

Remoção do veículo

O veículo abusivamente estacionado poderá ser removido pela autoridade, aplicando-se a respectiva coima.

Artigo 34.º

Disposições especiais

Enquanto não se proceder a uma cobertura total da área da zona com estacionamento tarifado, terão acesso a estes as pessoas, estabelecimentos e instituições residentes com morada ou sede no local de estacionamento tarifado, na rua que lhe dá acesso e nas respectivas ruas que lhe dão acesso.

16 de Outubro de 2000. — O Presidente da Câmara, *José Miguel Correia Noras*.

Edital n.º 455/2000 (2.ª série) — AP. — Engenheira Dunia Rosale Entrudo Viegas da Palma, vereadora, por delegação do presidente da Câmara Municipal de Santarém.

Torno público que, por deliberação da Assembleia Municipal de 20 de Setembro de 2000, foi aprovado o Regulamento do Cemitério Municipal de Santarém, cuja proposta tinha sido aprovada em reunião da Câmara Municipal, realizada em 20 de Julho último.

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

28 de Setembro de 2000. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Dunia Rosale Entrudo Viegas da Palma*.

Regulamento do Cemitério Municipal de Santarém

Preâmbulo

O Regulamento do cemitério em vigor no município de Santarém remonta a 1969.

Considerando as alterações introduzidos por legislação recentemente publicada e a subsequente necessidade de adequar o regulamento às novas realidades agora sentidas, no uso da competência que está cometida às câmaras municipais nos termos da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se a aprovação do projecto de Regulamento do Cemitério Municipal e a sua publicidade nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1.º

Finalidade

1 — O cemitério da Câmara Municipal de Santarém, destina-se fundamentalmente à inumação de cadáveres de indivíduos, que

à data do falecimento mantinham a residência na cidade de Santarém e respectivas freguesias urbanas.

2 — Porém, poderão ainda ser inumados no cemitério municipal, desde que observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos nas restantes freguesias do concelho, quando por motivos de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador com competências delegadas, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2.º

Funcionamento

O cemitério municipal estará aberto e patente ao público todos os dias, nos horários a seguir indicados, encerrando aos sábados, domingos e feriados das 12 às 13 horas.

1 — No período compreendido entre Outubro e Março das 9 às 17 horas.

2 — No período compreendido entre Abril e Setembro das 9 às 18 horas.

Artigo 3.º

Serviços existentes

No Cemitério Municipal haverão serviços de recepção e inumação de cadáveres, bem como registo e expediente geral.

Artigo 4.º

Recepção e inumação

1 — A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado afecto ao serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara ou despachos do vereador com competências delegadas e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas das normas sobre polícia do cemitério, constantes igualmente deste Regulamento.

2 — Os cadáveres que derem entrada no cemitério municipal para além dos horários previstos ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo nos casos especiais, em que, com autorização do presidente da Câmara ou do vereador com competências delegadas, poderão ser inumados.

3 — Encontrando-se algum cadáver abandonado no cemitério, os serviços darão imediato conhecimento de tal facto às autoridades policiais.

Artigo 5.º

Registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Repartição de Receitas e Contencioso, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II

Inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 6.º

Prazos

1 — Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 — Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridos seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3 — Ademais, qualquer cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Setenta e duas horas — se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a qualquer das pessoas indicadas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, designadamente: testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, qualquer herdeiro, qualquer familiar, qualquer pessoa ou entidade;
- b) Setenta e duas horas — a contar da entrada em território nacional, se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal;
- c) Quarenta e oito horas — se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica após o termo da mesma;
- d) Nos casos previstos no n.º 1 — em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas na alínea a) do n.º 3, deste artigo.

4 — Os prazos máximos acabados de indicar podem ser encurtados quando, haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.

5 — Quando por qualquer motivo o cadáver não for entregue a uma das pessoas referidas na alínea a) do n.º 3, não poderá o mesmo ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias a partir da data da verificação do óbito.

6 — Disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 7.º

Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

1 — Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito.

2 — Os serviços responsáveis pela administração do cemitério procedem ao arquivamento do boletim de óbito.

Artigo 8.º

Registo

O documento referido no n.º 2 do artigo anterior será registado no livro das inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Artigo 9.º

Documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados da documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que a situação seja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas, ou em qualquer momento em que se verifique o estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que se tomem as providências adequadas.

Artigo 10.º

Abertura de caixão de metal

É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

- a) Em cumprimento de mandato da autoridade judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

SECÇÃO II

Inumação

Artigo 11.º

Locais de inumação

1 — A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público, devendo ser efectuada em jazigo ou local de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 — São excepcionalmente permitidos:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, para tal autorizados pela Câmara Municipal;
- b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários, para tal autorizadas pela Câmara Municipal.

3 — A trasladação para cemitério público de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos no número anterior é requerida por uma das pessoas indicadas na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, à Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Inumação em jazigo

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;

Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 13.º

Inumação em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 14.º

Caixões deteriorados em jazigos particulares

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, fixando-se-lhes para esse efeito prazo adequado.

2 — Em casos de negligência, ou quando não se efectuar reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal procederá à reparação, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á o mesmo noutra caixão de chumbo ou será removido para sepultura à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal ou do vereador com competências delegadas, tendo a remoção lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciarem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 15.º

Jazigos municipais de ocupação transitória

É proibido nos jazigos municipais de ocupação transitória a utilização de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis, ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que dificultem a sua destruição.

CAPÍTULO III**Das exumações**

Artigo 16.º

Proibição

1 — Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou jazigo municipal de ocupação transitória antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 17.º

Caixão de zinco

1 — A exumação dos ossadas de um caixão de zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2 — A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

Artigo 18.º

Transporte de cadáveres

O transporte de cadáveres fora do cemitério, por estrada deve ser feito em viatura apropriada e destinada exclusivamente a esse fim, pertencente à Câmara Municipal ou a outra entidade pública ou privado e nos seguintes moldes:

- a) Dentro de caixão de madeira facilmente destrutível por acção do calor, se o cadáver se destinar a ser cremado;
- b) Em caixão de madeira, independentemente do tipo desta, para inumação de sepultura ou em consumpção aeróbia;
- c) Dentro de caixão de zinco com espessura mínima de 0,4 mm, para inumação em jazigo.

Artigo 19.º

Transporte de ossadas

O transporte de ossadas é feito nos termos do artigo anterior, devendo as ossadas ser acondicionadas dentro de caixas de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira (se as ossadas se destinarem a inumação em jazigo ou ossário) ou em caixa de madeira facilmente destrutível pelo calor, se se destinarem a cremação.

CAPÍTULO IV**Das trasladações**

Artigo 20.º

Definição

1 — Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar, para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

2 — Antes de decorridos três anos sobre a data de inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

Artigo 21.º

Efectuação da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregado no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

3 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 22.º

Comunicação da trasladação

Os serviços responsáveis do cemitério devem proceder à comunicação da trasladação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil (averbamento desta no respectivo assento de óbito).

CAPÍTULO V**Mudança de localização de cemitério**

Artigo 23.º

Regime geral

A mudança de cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência desta Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI**Da concessão de terrenos**

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 24.º

Concessão**Terrenos e sepulturas perpétuas**

1 — A requerimento dos interessados, poderá o presidente da Câmara Municipal ou o vereador com competência delegada, conceder terrenos, no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

2 — O requerimento deve identificar o requerente, ter assinatura, mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.

3 — O requerimento só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e destinado à concessão.

4 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

5 — As concessões não podem ser alienadas ou transferidas para terceiros a título gratuito ou oneroso, salvo nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 25.º

Concessão**Ocupação de ossários — gavetões**

1 — A requerimento dos interessados, poderá o presidente da Câmara Municipal ou o vereador com competência delegada, conceder o direito de ocupação de ossários (gavetões) no cemitério, mediante o pagamento da taxa respectiva.

2 — Quando se trate de ossário (gavetão) cujo titular tenha falecido e no mesmo não se encontrem ainda depositadas três ossadas, será facultada, aos interessados que provarem ser herdeiros do falecido, o depósito de ossadas até ao limite de três, não podendo qualquer uma dos existentes ser retirada.

Artigo 26.º

Taxa

O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 10 dias contados da data do deferimento, sendo condição indispensável para a

emissão do respectivo alvará a apresentação de documento comprovativo do pagamento da sisa, quando devida.

Artigo 27.º

Alvará de concessão e transmissão

1 — A concessão de terrenos e ossários (gavetões) será titulada por alvará do presidente da Câmara, a emitir dentro dos 10 dias seguintes ao cumprimento de todas as formalidades legais.

2 — Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, prazo, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, devendo ainda nele mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas dos restos mortais.

3 — Em caso de inutilização ou extravio, poderá ser emitida 2.ª via do alvará e nele serão inscritas todas as indicações que constem nos livros de registo.

4 — Os processos de averbamento de transmissão de posse de jazigos, ossários, campas e gavetões, serão constituídos pelos seguintes documentos:

4.1 — Requerimento, com a assinatura dos interessados, ou se não souberem escrever, assinado a rogo.

Se forem vários os interessados, deverá o requerimento ser assinado por todos eles, ou a rogo, se todos ou parte não souberem escrever.

4.2 — Conforme a hipótese verificada, certidão ou fotocópia de:

- a) Escritura de habilitação de herdeiros;
- b) Escritura judicial de partilhas;
- c) Escritura notarial de partilhas;
- d) Testamento.

4.2.1 — No certidão ou fotocópia, é suficiente a transcrição da parte da escritura ou testamento que se refira à transmissão do jazigo, ossário ou campas.

4.2.2 — No caso de não se ter verificado nenhuma das hipóteses previstas no n.º 4.2, será documento bastante, certidão passada pela respectiva junta de freguesia.

5 — Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre sucessões e doações ou do imposto de sisa, nas hipóteses previstas respectivamente no n.º 4.2, alínea d) e no n.º 4.2.2.

6 — É permitida a transmissão do título de concessão para os herdeiros do respectivo concessionário, que será averbado a requerimento dos interessados e instruído nos termos de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento de todos os impostos devidos, excepto a referente a ossários (gavetões).

7 — Os concessionários que deixem de ter interesse na concessão poderão dela rescindir, devolvendo jazigo ou ossário (gavetão) ao município, que lhes devolverá a importância por eles paga pela concessão, devidamente corrigida face à inflação havida, bem como indemnização, a fixar pelos serviços camarários, do valor das construções que lá existam.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 28.º

Prazo de edificação

1 — A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 38.º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal.

2 — A inobservância do prazo pelo concessionário constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 100 000\$, marcando-se, todavia, novo prazo; se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para o município todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 29.º

Autorização expressa

1 — As inumações de terceiros, exumações, trasladações ou deposição de ossadas a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título, salvo se houver anterior oposição apresentada por escrito na Câmara Municipal.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização, considerando-se sempre inumados com carácter perpétuo.

4 — Sempre que o concessionário não declare por escrito que a inumação tem carácter temporário, considerar-se-á a mesma como efectuada a título perpétuo.

Artigo 30.º

Promoção de trasladação

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e da hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que se refere este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou ossário.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 31.º

Abertura forçada e outros deveres

1 — O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, o qual será assinado pelo serventuário, que preside ao acto, e por duas testemunhas.

2 — Os concessionários serão obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais inumados nos seus jazigos, sepulturas ou ossários.

Artigo 32.º

Proibição de negócios

1 — É proibido ao concessionário receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas no terreno ou ossário do concessionário.

2 — Em caso de violação da proibição do número anterior, caduca imediatamente a concessão, revertendo o terreno ou ossário gratuitamente para o município.

CAPÍTULO VII

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 33.º

Definição

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, a favor do município, os jazigos e as sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos sobre aqueles por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los no prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em jornal de âmbito nacional e nos jornais do concelho e afixados nos lugares de estilo.

2 — O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

3 — Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

4 — Os jazigos abandonados, benfeitorias e materiais aí existentes revertendo a favor do município, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 34.º

Publicitação

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 33.º, a Câmara Municipal deliberará declarar prescrito a favor do município o jazigo ou sepultura perpétua, deliberação da qual se fará a publicidade adequada.

Artigo 35.º

Ruínas

1 — Quando o jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão nomeada pela Câmara, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada, com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para que procedam às obras necessárias.

2 — A comissão indicada no número anterior compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico diplomado na área da construção civil.

3 — Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada, com aviso de recepção.

Artigo 36.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade no local reservado pela Câmara para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 10 dias sobre a data de demolição ou da declaração de prescrição, respectivamente.

Artigo 37.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas ou ossários (gavetões).

CAPÍTULO VIII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 38.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com projecto de obra em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Santarém.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenos alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

3 — Será igualmente dispensado projecto para obra de revestimento de sepultura se a mesma for igual a outra que já tenha sido aprovado pela Câmara Municipal de Santarém.

Artigo 39.º

Projecto

2 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das funções, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

3 — Na elaboração e apreciação dos projectos, deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, tendo em conta o fim a que se destinam.

4 — Os materiais deverão ser preparados fora do cemitério.

Artigo 40.º

Requisitos mínimos dos jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;

b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;

c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento — 2,10 m;
- b) Largura — 0,75 m;
- c) Altura — 0,55 m.

3 — Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, podendo também dispor-se em subterrâneos.

4 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendendo-se a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água.

Artigo 41.º

Requisitos dos ossários

2 — Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- a) Comprimento — 0,80 m;
- b) Largura — 0,50 m;
- c) Altura — 0,40 m;

3 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

4 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 42.º

Capela

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 43.º

Revestimento

1 — As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

2 — Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de laje de tipo aprovado pela Câmara Municipal dispensa-se a apresentação do projecto.

Artigo 44.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo 35.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras a efectuar, fixando-se-lhes prazo para a execução das mesmas.

3 — Em caso de urgência ou quando não seja respeitado o prazo fixado, poderá a Câmara Municipal efectuar as obras a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4 — Em face de circunstâncias especiais devidamente comprovadas, poderá a Câmara Municipal prorrogar o prazo previsto neste artigo.

5 — Sempre que o concessionário do jazigo, sepultura ou ossário não tiver indicado à Repartição de Receitas e Contencioso ou aos Serviços de Cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 deste artigo.

Artigo 45.º

Casos omissos

Aos casos omissos e no que diz respeito a obras aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 46.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos é permitida a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão consentidos epitáfios que possam considerar-se desrespeitosos pela sua redacção ou desenho.

Artigo 47.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 48.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Artigo 49.º

Proibições

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outras materiais que possam conspurcar;
- c) Entrar acompanhado por quaisquer animais;
- d) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- e) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- f) Plantar árvores de fruto ou quaisquer outras plantas que possam ser usados no alimentação ou que tenham espinhos;
- g) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 50.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem a apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo funcionário.

Artigo 51.º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 52.º

Entradas proibidas

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do presidente da Câmara.

Artigo 53.º

Abertura de caixões

É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

Artigo 54.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas perpétuas constarão da tabela aprovada pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal. Todavia, e face ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo, a Câmara Municipal, em caso de comprovada insuficiência económica, poderá dispensar o pagamento das taxas ou despesas a que houver lugar.

Artigo 55.º

Contra-ordenações

1 — Quem danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos será responsável pela sua reparação, sem prejuízo da coima de 10 000\$ a 100 000\$, consoante a gravidade.

2 — Quem proferir palavras ou profanar com actos ofensivos a memória dos mortos ou o respeito devido ao local será punido com coima de 5000\$ a 50 000\$.

3 — Quem deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outras matérias que possam conspurcar o cemitério será punido com coima de 5000\$ a 50 000\$.

4 — Quem colher flores ou danificar quaisquer plantas ou árvores deverá reparar o dano causado, podendo, eventualmente, vir a ser punido com coima de 5000\$ a 50 000\$.

5 — As infracções ao presente Regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais serão punidas com coima de 5000\$ a 50 000\$.

6 — Em caso de reincidência, as coimas serão agravadas para o dobro.

7 — Os processos de contra-ordenação instaurados por violação deste Regulamento reger-se-ão pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as redacções posteriormente introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89 e 244/95.

Artigo 56.º

Remissão para legislação geral

A legislação vigente e as deliberações da Câmara Municipal regularão o que for omissis neste Regulamento.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento é aplicável aos cemitérios sob jurisdição própria da Câmara Municipal, entrando em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

Aprovação:

Reunião do executivo municipal de 20 de Julho de 2000.

Sessão ordinária da Assembleia Municipal de 20 de Setembro de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

Aviso n.º 8749/2000 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, nos termos dos